



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.147 - DF (2009/0043039-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. LEI Nº 11.354/2006. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As exigências da Lei nº 11.354/2006 não se aplicam à hipótese em exame porquanto não se trata de requerimento de pagamento administrativo, mas, sim, de execução de decisão judicial transitada em julgado, que deve ser cumprida obrigatoriamente pela Administração Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

2. A Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, disciplinou a questão relativa aos juros de mora e correção monetária às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de forma geral, independentemente de sua natureza.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.08.2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.147 - DF (2009/0043039-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da Ministra Laurita Vaz, então Presidente da Terceira Seção desta Corte, assim ementada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO CRÉDITO EXECUTADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI DE ANISTIA - LEI N.º 10.559/2002. DEFINIÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 5.º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO N.º 115/CNJ QUE REGULAMENTOU O ART. 100 DA CF/88. REFLEXOS DIRETOS NA DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DA EXECUÇÃO: JUROS DE MORA, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA E SUBMISSÃO AO REGIME PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREVISTO NOS §§ 1.º E 2.º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. AFASTAMENTO DA NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME PREFERENCIAL DO § 1.º DO ART. 100 DA CF/88. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Reitera a União a alegação no sentido de que há fato impeditivo para o cumprimento da obrigação consubstanciado na falta de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como na falta de termo de adesão firmado pelo exequente, conforme exige a Lei nº 11.354/2006.

Aduz, ainda, que deve incidir o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.147 - DF (2009/0043039-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. LEI Nº 11.354/2006. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As exigências da Lei nº 11.354/2006 não se aplicam à hipótese em exame porquanto não se trata de requerimento de pagamento administrativo, mas, sim, de execução de decisão judicial transitada em julgado, que deve ser cumprida obrigatoriamente pela Administração Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

2. A Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, disciplinou a questão relativa aos juros de mora e correção monetária às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de forma geral, independentemente de sua natureza.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.08.2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No que se refere ao fato impeditivo para o cumprimento da obrigação, não assiste razão à União.

Com efeito, consoante asseverado no provimento agravado, as exigências da Lei nº 11.354/2006 não se aplicam à hipótese em exame porquanto não se trata de requerimento de pagamento administrativo, mas, sim, de execução de decisão judicial transitada em julgado, que deve ser cumprida obrigatoriamente pela Administração Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Terceira e da Primeira Seção, respectivamente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS.
PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. Decorrente de **decisão judicial transitada em julgado** a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuar-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de *"...inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão –, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. A Corte Especial – no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação – alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

4. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública **independentemente de sua natureza**, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

5. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de **natureza indenizatória** decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no EmbexMS nº 11.819/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 28.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM PARA COMPELIR A UNIÃO AO PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E RECONHECIDOS PELAS PORTARIAS 420, DE 28/03/2005, E 1.984, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/10/2005. LEI 11.354/06. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EmbExeMS 11761/DF, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 16.11.2009)

De outra parte, quanto aos juros de mora, melhor sorte socorre a União.

Isso, porque a Lei nº 11.960/2009, deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, disciplinando a questão relativa aos juros de mora e correção monetária às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de forma geral, independentemente de sua natureza.

Nesse contexto, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.08.2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental da União tão somente para determinar a incidência imediata da Lei nº 11.960/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0043039-1

**AgRg nos
EmbExeMS 10.147 /
DF**

Números Origem: 200401709960 200900099218

EM MESA

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de agosto de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário